



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER N° , DE 2018

SF/18001.10869-75

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2017 - Complementar, de autoria do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – e elevar o percentual de empréstimo à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.*

RELATOR: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2017 – Complementar, de autoria do Senador Otto Alencar.

O art. 1º da Proposição tem o objetivo de alterar o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer que não serão objeto de limitação as despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 2º do Projeto em análise tem como objetivo alterar o art. 1º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para estabelecer que o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT tem natureza financeira.

O art. 3º muda a redação do art. 10 da Lei nº 11.540, de 2007, incluindo os incisos XIV, XV e XVI para estabelecer que constituirão receitas do FNDCT, respectivamente, o retorno dos empréstimos concedidos à Finep; os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades, que serão mantidas em estabelecimentos oficiais de crédito; e outras que lhe vierem a ser destinadas.

O art. 4º, por sua vez, altera a forma de aplicação dos recursos do FNDCT. De acordo com as regras atuais (alínea “a” do inciso II do art. 12), o montante anual das operações reembolsáveis não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT. O Projeto em análise prevê aumentar esse percentual para 50%. O art. 4º também propõe nova redação para o § 1º do art. 12 para ajustá-la ao percentual de 50% sugerido pela nova redação do inciso II, alínea “a” do art. 12.

O art. 5º estabelece que as matérias tratadas na Lei Complementar derivada da aprovação do Projeto em análise que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Por fim, o art. 6º estabelece que a lei, caso aprovada a matéria, entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020 em relação aos arts. 1º e 4º; e na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

O PLS nº 315, de 2017 – Complementar, foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde recebeu parecer pela aprovação, com emenda de redação apresentada pelo Relator, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

O autor do PLS informa em sua justificação que “o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), regulamentado pela Lei nº 11.540, de 2007, cuja dotação orçamentária para 2016 foi da ordem de R\$ 2,7 bilhões, somente conseguiu empenhar pouco mais de R\$ 1 bilhão”. Em outras palavras, R\$ 1,7 bilhão deixou de ser aplicado em atividades relacionadas à inovação em apenas um ano.

O financiamento das atividades de ciência e tecnologia contribui para o surgimento de inovações que levam ao aumento da produtividade da economia. Por isso, contingenciar os recursos destinados à inovação compromete o crescimento da economia. Entretanto, um baixo crescimento econômico impede o ajuste fiscal pelo lado da receita. A solução para esse imbróglio acaba sendo um contínuo corte de despesas, que compromete ainda mais o crescimento da economia no longo prazo.

Partindo desse pressuposto, e sendo o FNDCT um instrumento importante para o financiamento da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico, é um erro contingenciar seus recursos.

Por isso, o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2017 – Complementar, tem como objetivo livrar as despesas ligadas à inovação e à pesquisa científica, custeadas por fundo criado para essa específica finalidade, do contingenciamento, nas três esferas de governo. Isso viabilizará a aplicação de um maior montante de recursos em atividades que contribuirão para elevar a produtividade e o crescimento da economia brasileira.

O caminho para se alcançar o objetivo proposto é a alteração da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000, objeto do art. 1º do PLS sob análise. A alteração abrange a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, pois a lei objeto de alteração é nacional.

Até que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor, os recursos do FNDCT estarão sujeitos a contingenciamentos. Por isso, é necessário mudar a natureza do Fundo, que deixará de ser fundo de natureza contábil para se transformar em um fundo de natureza financeira, conforme o art. 2º do Projeto de Lei em apreciação. Com isso, seus recursos estarão apartados da Conta Única do Tesouro Nacional, a despeito de possíveis contingenciamentos até que a lei entre em vigor. Essa foi, aliás, a razão para a alteração do art. 10 da Lei nº 11.540, de 2007, prevista no art. 3º do Projeto em análise. Foi adicionado um inciso ao art. 10 estabelecendo que os resultados de aplicações financeiras sobre as disponibilidades

do FNDCT, que serão mantidas em estabelecimentos oficiais de crédito, constituirão receitas do Fundo.

Propõe-se, ainda, que o percentual de recursos orçamentários do FNDCT emprestados à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, e repassados a projetos de desenvolvimento tecnológico das empresas sejam majorados de um máximo de 25% para 50%, objeto do art. 4º do Projeto. O objetivo é garantir que, restabelecida a capacidade financeira do Fundo, a FINEP eleve a concessão de créditos reembolsáveis relativamente aos recursos concedidos a fundo perdido. Os créditos, ao serem quitados, capitalizarão ainda mais o FNDCT. Essa medida tem um benefício adicional: ao tomar empréstimos, que terão que ser pagos, haverá um incentivo à escolha de projetos com maior probabilidade de sucesso, o que tende a ser positivo para a inovação, objetivo final da aplicação dos recursos do FNDCT.

A presença do art. 5º se justifica porque os temas tratados na Lei nº 11.540, de 2007, não são objeto de lei complementar. Portanto, é preciso deixar expresso que os conteúdos tratados nos arts. 2º, 3º e 4º da matéria sob análise são objeto de lei ordinária.

A cláusula de vigência do projeto, apesar de incomum, tem o objetivo de não afetar o ajuste fiscal em curso ou o primeiro ano de mandato do próximo Presidente da República. Assim sendo, alguns dispositivos do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2007 – Complementar, entrarão em vigor apenas em 2020. Com isso, o Poder Executivo disporá de tempo suficiente para analisar quais as outras despesas serão passíveis de contingenciamento no lugar das financiadas pelo FNDCT, caso necessário.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2017 – Complementar, e da Emenda nº 1 da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18001.10869-75